

A inclusão da cláusula verde nas licitações e contratações públicas: o ônus de observar e agir do Poder Público Federal

The inclusion of the clause in green procurement and contracting: the burden of observing and acting federal public

Lauren Lautenschlager*

Elenise Felzke Schonardie**

Neolete Pires De Freitas***

Resumo: O artigo tem por objetivo demonstrar que a alteração no art. 3º da Lei de Licitações obriga o Poder Público a observar as normas constitucionais de proteção ambiental nas licitações e contratações públicas, o que ocorrerá através da cláusula verde. Além disso, busca-se verificar se há e, em caso positivo, quais são as iniciativas realizadas pelo Poder Público federal para tal inclusão. A pesquisa bibliográfica observa o método hipotético-dedutivo e, como procedimento, utiliza o método histórico e interpretativo. Pelo estudo, considera-se que a inserção de critérios ambientais nas licitações e contratações públicas realizadas com a observância às normas constitucionais-ambientais evidencia um avanço benéfico a toda a coletividade, ainda mais tendo sido realizadas algumas iniciativas, porém ainda se apresenta distante dos legislativos estaduais, municipais e ainda mais distante dos demais órgãos do Estado.

Palavras-chave: Cláusula verde. Constituição Federal. Lei de Licitações. Novos direitos. Proteção ambiental.

* Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professora na Faculdade Sul-Americana (Fasam) de Goiânia. Advogada.

** Doutora em Ciências Sociais, professora no Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), vinculada às linhas de pesquisa Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos. Pesquisadora CNPq. Professora no curso de graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogada.

*** Psicóloga pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Graduanda em Direito pela Faculdade Sul-Americana (Fasam). Servidora na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Abstract: The article aims to show that the change in Article 3 of the Public Procurement Law requires the public power to comply with the constitutional requirements of environmental protection in procurement and contracting, which will occur through the green clause. In addition, it seeks to check for, and if so what are the initiatives undertaken by the federal government for such inclusion. The method of approach used in this research bibliographic is the hypothetical-deductive. And, the method of procedure used is the history, comparative and interpretive. Through this study it was revealed that the inclusion of environmental criteria in procurement and contracting carried out with the observance of constitutional and environmental standards demonstrates a beneficial advance the whole community, having been further undertaken some initiatives, but also presents itself apart from state legislatures, municipal and even more distant in other state bodies.

Keywords: Green clause. Federal Constitution. Bidding Law. New rights. Environmental protection.

Introdução

Em 2010, a Medida Provisória (MP) 495 foi convertida na Lei 12.349/2010 alterando o art. 3º da Lei de Licitações. Com isso, a licitação destina-se hoje não só a selecionar a proposta mais vantajosa, mas também a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”. Tal objetivo não era explicitamente mencionado na lei infraconstitucional, mas poderia ser facilmente observado com uma exegese sistemática e teológica tanto de algumas regras da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), quanto de alguns princípios ali dispostos, como se verá. Assim, para que as licitações e contratações públicas promovam um desenvolvimento nacional que ocorra de forma sustentável, é necessário, inicialmente, que o Poder Público observe as normas de proteção ambiental instituídas na Carta Magna de 1988, compreendidas como regras e princípios.

A inserção de critérios de sustentabilidade nas licitações e contratações públicas vem sendo comumente designada de cláusula verde.¹

¹ O adjetivo verde é utilizado quando alguma referência ao Direito Ambiental é feita, seja por ser a cor que simboliza a natureza, seja ainda devido ao fato de esse direito estar em fase de maturação. (SILVA, Vasco Pereira da. *Como a Constituição é verde: os princípios fundamentais da Constituição portuguesa*. In Sep de: Nos 25 anos da Constituição da República Portuguesa de 1976. Lisboa: AAFDL, 2001).

Exige-se que a atuação do Poder Público não seja apenas a de mero observador dos preceitos constitucionais. Desta forma, o estudo também busca analisar se há e, em caso positivo, quais são as iniciativas realizadas pelos Poder Público federal para que ocorra a inserção de cláusulas verdes em todas as licitações e contratações públicas.

Para cumprir com o objetivo ora proposto, é necessário fazer a interpretação de dois diplomas legais: uma norma constitucional, ou seja, a Constituição do Brasil de 1988 (CF/88) na qual o constituinte exige a proteção ambiental, seja no capítulo específico sobre o meio ambiente, seja em outros artigos (defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica) e uma norma infraconstitucional, qual seja, a Lei de Licitações e Contratos (LLC) 8.666/1993 a qual, *a priori*, baseava-se, precipuamente, em garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa (menor preço) para a administração.

Para tanto, o presente estudo, além desta e das considerações finais, foi dividido em quatro partes: na primeira parte, apresentam-se a contextualização das licitações sustentáveis no Direito Ambiental e a influência dos princípios, sejam ambientais, sejam administrativos, os quais devem ser observados nos processos licitatórios.

Na segunda parte, aborda-se o aparato teórico-jurídico das licitações sustentáveis, apresentando o procedimento licitatório e a licitação sustentável como uma espécie do gênero políticas públicas.

No que tange à terceira parte, essa trata das iniciativas federais para inserção da cláusula verde nas licitações e contratações públicas como o programa A3P (do Poder Executivo) e a EcoCâmara (do Poder Legislativo).

1 A contextualização das licitações sustentáveis no Direito Ambiental e a influência dos princípios

Antes de serem abordadas as licitações e contratações públicas sustentáveis, é necessário entender o Direito Ambiental, contexto no qual essas estão agora inseridas.

A discussão em torno da temática ambiental vem sendo colocada em destaque no cenário público internacional de modo mais específico

a partir da década de 70 (séc. XX),² tendo sido impulsionado pela crescente degradação ambiental, pela escassez de recursos naturais e pela pressão política de movimentos sociais.

Dessa forma, despertou-se para uma conscientização ecológica da sociedade mundial que passou a exigir tanto dos países e organizações uma maior atenção à dimensão ambiental em suas atividades, quanto do homem a percepção de que ele possui um potencial poder de destruição e modificação extrema da biosfera. Assim, surgiram, conforme Leuzinger e Cureau, movimentos sociais³ na Europa e nos Estados Unidos voltados à proteção do meio ambiente, além de eventos⁴ abarcando esse tema, os quais nem sempre apresentam resultados promissores como assegura Sirvinskas,⁵ pois, segundo ele, são apenas fixadas metas, e muitas questões são discutidas sem a devida solução.

No Brasil, percebe-se a proteção ambiental de forma mais específica com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) (Lei 6.938/81), bem como a promulgação da CF/88.

Muitos estudos têm sido feitos, e ambientalistas buscam conscientizar a comunidade global de que há apenas uma Terra e que é necessária a criação de sociedades mais justas e equitativas através da gestão sustentável dos recursos naturais do Planeta. De acordo com o Relatório do Planeta Vivo 2012 RPV (WWF, 2012), destaca-se que a humanidade tem usado 50% a mais dos recursos que a Terra pode e tem para oferecer. Nessa perspectiva, alerta-se que, em 2025, nem mesmo dois planetas serão suficientes.

Quando a consciência acerca da necessidade de preservação e de medidas que propiciem equacionar o binômio *crescimento econômico e preservação ambiental* tomam corpo e evoluem, um novo termo passa a ocupar o palco das discussões internacionais: a sustentabilidade.

² A Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pelas Nações Unidas em Estocolmo, em 1972, foi um marco importante às discussões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Sua importância pode ser observada quando novos tratados reafirmam compromissos ali firmados.

³ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Foi criada, em 1948, a União Internacional para a Proteção da Natureza (UIPN). Posteriormente, em 1956, a UIPN foi transformada na União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), que acreditava na proteção ambiental a partir da utilização racional dos recursos naturais e objetivava atuar numa perspectiva de preservação e conservação da natureza.

⁴ Por exemplo, a Rio-92, Rio+10, Rio+20.

⁵ SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Apresentado em 1987, o Relatório Brundtland⁶ trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público, como sendo aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades, sendo:

um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.

O atual modelo de crescimento econômico gera enormes desequilíbrios, e o avanço econômico no sistema capitalista vem acompanhado de importantes inovações tecnológicas, que provocam o aumento da produção e do consumo que, por vezes, degrada o meio ambiente. Assim, em sendo incorporado como um princípio, o desenvolvimento sustentável busca o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico de modo que um não acarrete a anulação do outro.⁷

Internamente, a preocupação brasileira com o desenvolvimento sustentável exige uma conciliação dos enunciados previstos nos arts. 3º, 170 e 225 da CF/88. Porém, tal interpretação sistemática e teológica parecia uma atividade nem sempre executada pelo Poder Público e pouco relacionada com as compras públicas. A relação entre licitações e contratações públicas e o direito ao meio ambiente sadio poderia ter ocorrido também através, por exemplo, do princípio da juridicidade, já que os princípios servem tanto para efetivar condutas que visem à proteção ambiental conforme Canotilho e Leite,⁸ quanto para compreendê-las como espécie de normas como pretende Alexy,⁹ ou ainda, para preencher as lacunas da lei como vislumbra Reale.¹⁰ Contudo, a opção do legislador foi

⁶ RELATÓRIO BRUNDTLAND, Nosso Futuro Comum. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

⁷ FIORILLO, Celso Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁹ ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

¹⁰ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

dispor, explicitamente, sobre a promoção do desenvolvimento sustentável nos processos licitatórios. Cabe ao Estado dar o exemplo quando ocupa o papel de consumidor promovendo, indelegavelmente, as licitações públicas sustentáveis e, dessa forma, fomentando o desenvolvimento econômico sustentável. A preocupação com a sustentabilidade já era passível de ser observada em algumas instruções normativas e legislação esparsa.¹¹ Hoje, essa preocupação deve vir a ser estabelecida em um edital e, após, em um contrato de compra de bens e/ou serviços entre a Administração Pública e uma empresa “amiga do ambiente”.¹²

Na verdade, o princípio do desenvolvimento sustentável virou regra ao ser inserido no corpo da LLC. Embora tal princípio exerça papel determinante nos processos licitatórios, há outros que merecem destaque, seja em face das exigências do pós-positivismo, seja ainda para assegurar que tais licitações ocorram de forma sustentável, motivo pelo qual serão brevemente abordados a seguir.¹³

No próximo tópico, serão analisados alguns princípios de duas disciplinas autônomas, porém complementares do Direito: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Serão mencionados alguns dos princípios específicos das licitações e contratações públicas que são tratados como subprincípios dos princípios administrativos puros. Por fim, serão feitas algumas reflexões em relação à aplicação de tais princípios nos processos licitatórios que dispunham de cláusulas verdes.

Sabe-se que os princípios jurídicos são as ideias centrais do sistema normativo e que, por conseguinte, norteiam toda a interpretação jurídica, conferindo a ele um sentido lógico e harmonioso. Os princípios estabelecem o alcance e o sentido das regras existentes no ordenamento jurídico, a

¹¹ Pode-se perceber a introdução da sustentabilidade, por exemplo, nos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa 01/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Lei 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e ainda na Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

¹² Expressão de Canotilho em CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito do Ambiente*. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 44.

¹³ Ressalta-se que não há de nossa parte qualquer pretensão de exaurir o tema proposto, vez que o assunto abordado mostra-se doutrinariamente denso, possui muitas peculiaridades e instiga a ampliá-lo aos demais órgãos estatais: Executivo e Judiciário. Todavia, cumpre seu papel, no sentido de que pretende apresentar uma visão sistemática e argumentativa sobre as diversas concepções acerca do fenômeno em estudo, oportunizando uma visão crítica acerca do tema.

ponto de o brocardo “violar um princípio é mais grave do que transgredir uma regra” ser largamente utilizado pela doutrina e jurisprudência.¹⁴

1.1 Princípios ambientais

Em que pese o Direito Ambiental ser considerado recente, pode-se perceber uma variedade de princípios próprios, a qual exige que as gerações atuais ponderem os interesses das futuras gerações.

O significado básico do princípio é obrigar as gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras. Os interesses destas gerações são particularmente evidenciáveis em três campos problemáticos: (i) o campo das alterações irreversíveis dos ecossistemas terrestres em consequência dos efeitos cumulativos das actividades humanas (quer no plano espacial, quer no plano temporal); (ii) o campo do esgotamento dos recursos, derivado de um aproveitamento não racional e da indiferença relativamente à capacidade de renovação e da estabilidade ecológica; (iii) o campo dos riscos duradouros. (CANOTILHO; LEITE).¹⁵

Dentre a vasta gama principiológica do Direito Ambiental, destacam-se o princípio da prevenção e precaução, o princípio do poluidor-pagador e ainda o princípio da ubiquidade.

Danos ambientais estão cada vez mais presentes na sociedade de risco. Para tanto, exige-se que a administração pública tenha uma postura de proteção ambiental que antecipe tais efeitos. No princípio da prevenção, os riscos são conhecidos e previsíveis, portanto, a proteção do meio ambiente deve visar, no mínimo, à minimização dos possíveis danos. Já no princípio da precaução, cujos riscos são desconhecidos e imprevisíveis, exige-se uma atuação mais restritiva da administração pública. Tal princípio encontra-se previsto, por exemplo, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), na Convenção da Diversidade Biológica e, na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática.

¹⁴ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

O princípio do poluidor-pagador busca responsabilizar aquele que degrada o meio ambiente. Com a aplicação desse princípio, visa-se, segundo Fiorillo,¹⁶ diminuir o impacto dos custos econômicos da poluição na sociedade. A recomendação: os Estados devem desenvolver normas (internas e internacionais) que busquem a responsabilização dos culpados e a indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais já havia sido estabelecida pela CNUMAD.¹⁷ No Brasil, esse princípio encontra-se de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro no art. 14 da PNMA que direciona os custos da poluição ao sujeito diretamente responsável pela mesma.

Por fim, o princípio da ubiquidade trazido por Fiorillo¹⁸ refere o meio ambiente como ubíquo e, por isso, um dano a ele, independentemente do local em que ocorra, acarreta reflexos aos seres humanos. Assim, o dano ambiental é transfronteiriço, ou seja, não observa as fronteiras geopolíticas criadas pelos homens.

Quando os critérios ambientais são exigidos nos editais de compras públicas, os princípios acima devem ser observados. Isso pode ocorrer via remissão de documentos nacionais e internacionais que os expressem, ou ainda, implicitamente nas cláusulas que exijam medidas para minimizar o impacto ao meio ambiente. Os próprios instrumentos de estudo e/ou avaliação de impacto ambiental convergem para tal prática.

1.2 Princípios administrativos

Com relação aos princípios administrativos, destacam-se aqueles estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF/88 denominados, segundo Mello,¹⁹ de princípios expressos da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade, considerado um dos mais importantes princípios da administração pública, expresso no art. 5º, II, da CF/88

¹⁶ FIORILLO, Celso Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁷ (NUMAD. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e e Desenvolvimento. 1992. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

¹⁸ FIORILLO, Celso Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

necessita de uma leitura diferenciada para o particular e para o administrador. Isso porque, para Meirelles:

a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.²⁰

O princípio da legalidade vincula os licitantes e a administração pública, garantindo aos participantes o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido em lei. Hoje, esse princípio deve ser compreendido em uma acepção mais ampla e menos submisso à mera lei, através do princípio da juridicidade, que exige o entendimento da norma jurídica como regras e princípios.

O princípio da impessoalidade pode ser considerado um desdobramento do princípio da igualdade (CF/88, art. 5º, *caput* e I) sendo inadmitido ao administrador público dar tratamento privilegiado aos inimigos. Além de se fundar no postulado da isonomia, para Mello²¹ esse princípio possui desdobramentos no texto constitucional (seja no art. 37, II, ou ainda no art. 37, XXI). O tratamento igualitário é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Quando se analisa o princípio da moralidade, deve-se constatar que a moralidade administrativa é diferente da moral comum, pois exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na sua atuação diária, convicções como acentua Di Pietro²² existentes no grupo social. Como princípio, a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Especificamente, os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios referem que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.86

²¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

²² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

e as regras de boa administração – princípio da probidade administrativa. A LLC, determina que a licitação: “será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (DI PIETRO).²³

O princípio da publicidade é definido como o dever de divulgação oficial dos atos administrativos, requisito à eficácia dos atos administrativos. A divulgação desses atos possibilita o direito/dever de fiscalização das atividades administrativas pela sociedade.

O princípio da eficiência exige que a administração pública concretize suas atividades com vistas a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado, considerando a relação custo-benefício na busca pela excelência, enfim, dotando de maior eficácia possível as ações do Estado (MAZZA).²⁴ Segundo Di Pietro,²⁵ tal princípio refere-se tanto à forma de atuação do agente público – onde se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados – quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública – exigindo-se que esse seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

A licitação é um ato administrativo que, além de sua regulamentação própria, deve observar os princípios constitucionais administrativos. A disposição do legislador de que as licitações visam à promoção do desenvolvimento sustentável seria desnecessária se o princípio da juridicidade tivesse sido observado, uma vez que a lei de licitação poderia ser facilmente agregada aos princípios de proteção ambiental. Nesse ínterim, o princípio da eficiência também seria observado, uma vez que os efeitos positivos de um ato administrativo devem refletir na qualidade de vida dos administrados. Além disso, a relação custo-benefício deve levar em consideração não apenas o preço, mas a análise de ciclo de vida dos produtos e serviços a serem licitados.

²³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.335.

²⁴ MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.335.

A aplicabilidade do princípio da impessoalidade no processo licitatório verde é um tema delicado e ainda pouco debatido, porque nem todas as empresas (de pequeno, médio ou grande porte) possuem produtos e/ou serviços sustentáveis o que poderá, por si, restringir a competitividade. Além disso, deverá haver cautela na inserção dos critérios de sustentabilidade a serem estabelecidos, pois se vincularão imediatamente ao instrumento convocatório. Assim, em consonância com este princípio, deverá ser observado o princípio do julgamento objetivo das propostas, embora, segundo Gasparini,²⁶ tal objetividade não é absoluta, na medida em que especialmente a verificação da qualificação técnica sempre envolve certo juízo subjetivo.

Por fim, o princípio da moralidade reflete a conduta mínima a ser exigida daquele que foi escolhido para atender aos interesses da sociedade em qualquer esfera do ato administrativo a ser realizado, inclusive nos processos licitatórios com cláusulas verdes. A sociedade poderá verificar tanto os editais com tais cláusulas, bem como denunciar o descumprimento de uma dessas, através do princípio da publicidade.

Estando as licitações sustentáveis contextualizadas, necessário é analisar como tais licitações ocorrem, quais as suas finalidades e como as mesmas podem ser consideradas políticas públicas. É o que segue.

2 O aparato teórico-jurídico das licitações sustentáveis

A Administração Pública direta e indireta necessita celebrar contratos com particulares objetivando o fornecimento de materiais e a prestação de serviços. Um dos modos do agir estatal ocorre através de licitações que, em geral,²⁷ é um procedimento obrigatório que celebra contratos pela administração, observados princípios próprios.

Assim, diferentemente dos particulares, o Poder Público não dispõe de ampla liberdade quando pretende adquirir, locar bens e/ou contratar a execução de obras ou serviços. Para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido e de conformidade com a lei. Conforme Mello,

²⁶ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁷ Excluem-se as situações em que a legislação autoriza a contratação direta ou hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível.

licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de *competição*, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que propõem assumir.²⁸

De acordo com a Mazza,²⁹ é necessário o preenchimento de alguns pressupostos fundamentais para que a licitação seja instaurada, quais sejam: pressuposto lógico (pluralidade de objetos e ofertantes), pressuposto jurídico (conveniência e oportunidade) e ainda pressuposto fático (comparecimento de interessados em participar da licitação). Cada modalidade de licitação³⁰ possui diferentes ritos. A escolha feita pela administração entre uma modalidade e outra deve levar em conta o objeto a ser contratado, o valor estimado da contratação e os licitantes envolvidos.

É comum afirmar-se que a função do Estado é promover o bem-estar da sociedade, logo, para tanto, ele necessita desenvolver uma série de ações e atuar diretamente em diferentes áreas. Com o intuito de atingir resultados nessas diversas áreas e promover o bem-estar da sociedade, os governos se utilizam de políticas públicas, que podem ser definidas da seguinte forma, de acordo com Pereira:

Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar a cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. [...] As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.³¹

²⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 532.

²⁹ MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

³⁰ Convite, tomada de preços, concorrência, leilão, concurso e pregão.

³¹ PEREIRA, José Matias. *Manual de gestão pública contemporânea*. São Paulo: Atlas, 2012.

As políticas públicas normalmente estão constituídas por instrumentos de planejamento, execução, monitoramento e avaliação, encadeados de forma integrada e lógica. Percebe-se que, durante todo o ciclo da política pública, são necessárias tomadas de decisão, momento em que a administração escolhe alternativas de ação/intervenção em resposta aos problemas definidos anteriormente. É o momento em que se definem, por exemplo, os recursos e o prazo temporal de ação da política.

Antes das inovações trazidas pela MP 495/2010, a realização do procedimento licitatório servia a duas finalidades fundamentais: buscar a melhor proposta, preservada a competitividade entre os interessados, a fim de alcançar o negócio mais vantajoso; e, em nome da isonomia, oferecer condições iguais a todos os interessados em participar do certame, desde que preenchidas as condições previamente fixadas no instrumento convocatório. A MP 495 foi publicada no Diário Oficial da União, em 20 de julho de 2010, e alterou o art. 3º da Lei 8.666/1993, colocando como mais uma finalidade da licitação a “promoção do desenvolvimento nacional”. Nesse sentido, as licitações agora sustentáveis apresentam-se como uma das políticas públicas.

As licitações sustentáveis (como uma política pública) possuem como características: a transversalidade (amplitude da questão ambiental), a avaliação do produto (em face do impacto causado ao meio ambiente), o ciclo de vida do produto (do início ao fim) e a ecoeficiência³² (compatibilização entre bens/serviços qualificados e impacto).

Destaca-se o ensinamento de Mello,³³ para quem o preço nominalmente mais baixo nem sempre é o menor preço, uma vez que existem fatores, tais como o rendimento, que, por certo, podem interferir na identificação do preço, propiciando um objetivo reconhecimento daquele que é deveras o menor, ainda quando nominalmente não apareça num

³² Conforme o MMA, são exemplos de medidas de ecoeficiência, dentre outras: substituir equipamentos convencionais por produtos com fechamento automático, objetivando amenizar o consumo excessivo de água; optar por formas alternativas de geração de energia; implantar sistema de iluminação automática, reduzindo o consumo de energia elétrica; também nesse sentido: substituir lâmpadas convencionais por lâmpadas de baixo consumo; separar os resíduos – resíduos sólidos devem ser reduzidos, reciclados e reutilizados. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/consumo_sustentavel.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2015 e em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/cartilha%20completa%20A3P_.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2015.

³³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

primeiro instante. É exatamente sob esse enfoque que se deve examinar o custo de um produto sustentável: além do valor do produto, é necessário levar em consideração os custos ambientais decorrentes da exploração desordenada dos recursos naturais.

De modo objetivo, é necessário que se utilizem os produtos de forma consciente;³⁴ existem produtos que são indispensáveis, então, a melhor solução é comprar os produtos que causem o menor impacto no meio ambiente e garantir que sejam utilizados com eficiência e economicidade. É dever do Estado a preservação ambiental exigindo uma gestão compatível com esse fim.

O dever constitucional e legal do Estado de preservação do meio ambiente traz uma nova forma de gestão administrativa, obrigando o Poder Público a preservar os recursos naturais também por meio de seu poder de consumo. Com isso, as contratações públicas devem passar a privilegiar bens, serviços e obras sustentáveis, ou seja, que causem menor impacto ambiental e social. É o que se denomina de licitações e contratações públicas sustentáveis.³⁵

Nota-se que cada vez mais a sociedade exige ações por parte do Estado no sentido de atender de fato aos interesses públicos, além de que tais ações devem ocorrer em consonância com os ditames de um mundo globalizado preocupado com a preservação ambiental. Como o Estado é um grande consumidor de produtos e serviços, nada mais natural do que ele iniciar seus procedimentos de aquisição e contratação visando obter produtos e serviços cada vez mais ecológicos.

Após a fundamentação legal, principiológica e doutrinária das licitações sustentáveis, busca-se verificar se há, e em caso positivo, quais são as iniciativas federais, para que a cláusula verde seja inserida nas licitações e contratações públicas. Para tanto, foram escolhidas duas

³⁴ De acordo com a PACTO GLOBAL – 2015, para comemorar o Dia Mundial do Meio Ambiente deste ano, o tema escolhido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) foi “Sete bilhões de sonhos. Um planeta. Consuma com moderação”, reforçando a importância do consumo consciente. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/Artigo/186/Dia-Mundial-do-Meio-Ambiente-2015-compartilhe-sonhos-e-acoes-por-um-futuro-melhor>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

³⁵ SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro. *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

principais iniciativas consideradas precursoras: uma do Poder Executivo e outra do Poder Legislativo.

3 Iniciativas federais para inserção da cláusula verde nas licitações e contratações públicas

Os preços altos dos insumos, a necessidade de redução de custos, as imposições legais que salvaguardam os recursos naturais cada vez mais escassos e a imagem perante o consumidor são alguns dos fatores que incentivam o setor privado a dar mais atenção às estratégias sustentáveis. No Poder Público, todavia, tal prática torna-se um pouco mais complexa em que pese a existência de alguns programas nacionais como o Programa Agenda Ambiental na administração pública (A3P).

Fundamentando-se nas recomendações do Capítulo IV da Agenda 21, que aconselha o estabelecimento de programas voltados ao exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo e o desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais de estímulo a mudanças nos padrões insustentáveis de consumo, o Programa Agenda Ambiental na administração pública – A3P é uma iniciativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA), e seu objetivo é promover a internalização dos princípios de sustentabilidade socioambiental nos órgãos e nas entidades públicos.³⁶

Através da Portaria 217/2008, foi instituído o Comitê de Implementação da A3P no MMA, e, através da Portaria 61/2008, foram estabelecidas práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo MMA e suas entidades vinculadas quando de compras públicas sustentáveis. Com a A3P, busca-se promover a responsabilidade socioambiental como política governamental, auxiliando na integração da agenda de crescimento econômico concomitantemente ao desenvolvimento sustentável. Dessa forma, tal programa foi estruturado em eixos temáticos,³⁷ dentre os quais se destaca o eixo das licitações sustentáveis.

³⁶ A A3P tem como princípios a inserção dos critérios ambientais que vão desde uma mudança nos investimentos, compras e contratação de serviços pelo governo até uma gestão adequada dos resíduos gerados e dos recursos naturais utilizados tendo como principal objetivo a melhoria na qualidade de vida no ambiente de trabalho. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

³⁷ Gestão de Resíduos, Licitação Sustentável, Qualidade de Vida no Ambiente de Trabalho, Sensibilização e Capacitação dos Servidores, Uso Racional dos Recursos e Construções Sustentáveis.

Também tem como diretriz a sensibilização dos gestores públicos às questões socioambientais, estimulando-os a incorporar princípios e critérios de gestão ambiental nas atividades administrativas, por meio da adoção de ações que promovam o uso racional dos recursos naturais e dos bens públicos, o manejo adequado e a diminuição do volume de resíduos gerados, ações de licitação sustentável/compras verdes e ainda ao processo de formação continuada dos servidores públicos, dando, assim, efetividade a seus eixos temáticos.

Ocorre que a adesão de quaisquer entes da administração pública a esse programa é voluntária,³⁸ devendo os interessados cadastrarem-se na Rede A3P para que possam vir a contar com o apoio técnico por parte do MMA, que auxiliará na criação de um Plano de Gestão Socioambiental com objetivos específicos a serem alcançados, as metas e os benefícios que serão gerados para o órgão com a implementação da ação.

Com o intuito de apoiar os parceiros na implementação das ações e avaliação dos resultados alcançados, foi elaborado pela A3P um conjunto de indicadores quantitativos e qualitativos, o qual serve de subsídio à instituição elaborar uma série histórica de consumo e permite que metas sejam traçadas para uso racional dos recursos. Após análise, com base nesses indicadores, é possível diagnosticar itens que necessitam de melhoria e que sejam passíveis de ações corretivas, a fim de que seja alcançado o sucesso da iniciativa que, acima de tudo, demanda os engajamentos individual e coletivo, a partir do comprometimento pessoal e da disposição de incorporar os conceitos preconizados para a mudança de hábitos e a difusão do programa.

A teoria tripartite do poder de Montesquieu aplicada de forma abrandada no Brasil assegura independência e harmonia entre as funções exercidas pelo Estado: legislativa, executiva e jurisdicional. A tipicidade da função desempenhada pelos órgãos é o que caracteriza terem sido eles criados para tal. Com isso, tem-se que o órgão legislativo deve inovar a ordem jurídica e fiscalizar, pois foi criado para isso. Porém, em

³⁸ Atualmente, o Programa conta com 586 parceiros com Adesão à Rede A3P sendo esse um canal de comunicação permanente cuja finalidade é promover o intercâmbio técnico, difundir informações sobre temas relevantes à agenda, sistematizar dados e informações sobre o desempenho ambiental dos órgãos, incentivar e promover programas de formação e mudanças organizacionais, permitindo a troca de experiências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/parceiros/item/10326>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

determinados momentos, através de preceito constitucional, pode o Legislativo vir a desempenhar funções de maneira secundária, como administrar e julgar e, isso ocorre com os demais órgãos: Executivo e Judiciário.

Em que pese à função de administrar seja atípica do Poder Legislativo, foi esse que consagrou a preocupação com o meio ambiente, já que foi precursor como órgão do Estado, ao adotar em suas “Casas” a proposta realizada pelo MMA.

Em consonância com a A3P, a Câmara dos Deputados criou o Comitê de Gestão Socioambiental – EcoCâmara e, por meio da Portaria 336/2010, foi aprovada a Política Socioambiental da Câmara dos Deputados, cujo objetivo é contribuir com o governo no fortalecimento das ações voltadas a um novo modelo de desenvolvimento, economicamente viável, com mais justiça social e menor impacto no meio ambiente.

A EcoCâmara tem como diretrizes a incorporação desses princípios socioambientais em suas próprias atividades administrativas e operacionais e a aprovação de leis capazes de alavancar os princípios do desenvolvimento sustentável.

Para conduzir as atividades do Comitê de Gestão Socioambiental, foi constituído um Comitê Gestor (composto por membros dessa Casa) conforme a Portaria 119/2010. Nos moldes da A3P, a EcoCâmara optou por conduzir seus projetos segmentados por área temática.

Ressalta-se que a área temática destinada à “licitação sustentável e legislação aplicada” tem por fim acompanhar as discussões em torno das inovações nas leis ambientais e de licitações, com o objetivo de adaptar as rotinas administrativas da Casa às imposições legais, assim como inserir a questão ambiental nos editais de compra e contratação de serviços.

Nesse sentido, é relevante mencionar a justificativa do Ato da Mesa 4, que destaca que o gestor deve se preocupar com o impacto socioambiental de suas decisões.

No caso da licitação sustentável ou compras públicas sustentáveis, o gestor público deve ainda se preocupar com o impacto socioambiental de suas decisões, atentando para que sejam adotados procedimentos ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis. Portanto, a obtenção da melhor proposta, ou seja, da proposta que melhor atender aos interesses

da Administração para a contratação de determinado objeto é a finalidade do procedimento licitatório. Não se trata de selecionar a proposta de menor custo, outros requisitos devem ser observados, a exemplo da idoneidade do licitante sob o ponto de vista jurídico, econômico, técnico, fiscal, social, securitário e trabalhista. Dessa forma, o gestor público, ao utilizar critérios socioambientais nos procedimentos de aquisição, contratação, execução e fiscalização de bens, serviços e obras de engenharia, não estará ferindo o princípio da isonomia, tampouco restringindo a competitividade em tais procedimentos.³⁹

A Câmara dos Deputados, na qualidade de consumidora, revela a busca por adoção efetiva de medidas voltadas ao consumo sustentável. Nesse sentido, também, foi assinado com o Senado Federal, o Acordo de Cooperação Técnica 129/2010, com o objetivo de implementar o desenvolvimento de estudos técnicos voltados à regulamentação dos critérios socioambientais que irão nortear ambas as Casas, ampliando o trabalho que vem sendo desenvolvido.

Importante é salientar que a LLC, no art. 6º, inciso XVI, define a função da Comissão de Licitações, *in verbis*:

[...] XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. [...]

A formação dessa comissão foi definida pelo art. 51, *caput*, da lei acima mencionada devendo a mesma ter, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados e pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da administração, responsáveis pela licitação. Tal comissão elaborará o procedimento licitatório. Por fim, a licitação será processada e julgada com observância dos procedimentos constantes do art. 43 e seguintes da LLC, culminando com a seleção do proponente

³⁹ De 5 de maio de 2011, que dispõe sobre a adoção de critérios socioambientais na aquisição de bens, contratação, execução e fiscalização de serviços e obras pela Câmara dos Deputados, não paginado.

que haja apresentado propostas havidas como satisfatórias, convocando o vencedor para travar o contrato em vista do qual foi realizado o certame.

Para implementar as licitações sustentáveis e garantir que a contratação celebrada será a melhor proposta para a administração não só no ponto de vista econômico, mas também sob o prisma ambiental, será preciso a inserção de critérios socioambientais na especificação técnica do objeto e/ou nos requisitos de habilitação e/ou nas obrigações impostas à contratada.

Com relação à especificação técnica do objeto, em que pese o delicado equilíbrio em determiná-las de forma precisa permitindo aos licitantes o pleno conhecimento das prestações envolvidas na execução contratual, porém se desviando de exigências que possam representar direcionamento subjetivo da licitação, o instrumento convocatório deverá conter critérios socioambientais nessa especificação. Além do que, por determinação legal – art. 7º, XI, “a” e “b”, Lei 12.305/2010 – deverão ser priorizados, na aquisição e contratação pela administração, produtos reciclados e recicláveis e de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

A habilitação é uma fase essencial em qualquer licitação, é por ela que o interessado comprovará que possui idoneidade e aptidão, sob os aspectos jurídico, técnico, econômico-financeiro, fiscal e trabalhista para executar o contrato. Percebe-se que, por si, tal aspecto impõe limitações à ampla competitividade, motivo pelo qual tais exigências não deverão ultrapassar o indispensável à garantia do cumprimento da obrigação, como prevê a CF/88 em seu art. 37, inciso XXI. Então, a inserção de critérios socioambientais nessa fase, ou seja, nos requisitos de habilitação, deverão seguir a mesma premissa anterior, qual seja, resguardar o equilíbrio ténue entre a adoção de exigências de habilitação que assegurem a adequada execução do objeto de licitação, agora também sob o ângulo dos parâmetros da proteção do meio ambiente e a proibição à restrição injustificada da competitividade ou isonomia do certame.

Finalmente, tendo-se efetuado a especificação técnica do objeto e a fixação de requisitos de habilitação para os interessados, chega-se ao terceiro momento, que diz respeito à imposição de obrigações expressas ao contrato, com o objetivo de garantir que o mesmo respeite, no dia a dia de seu cumprimento, os parâmetros mínimos de proteção do meio ambiente. Então, deverão ser fixados padrões de conduta, com o intuito de que o

desempenho do contratado, durante toda a fase de execução contratual, atenderá a critérios razoáveis de sustentabilidade ambiental.

Como exemplo, além de todo aparato fornecido pela Lei 12.305/2010, no tocante aos resíduos sólidos, existem outros diplomas normativos que poderão servir de guia para fixação das obrigações contratuais, introduzindo determinações vinculantes específicas para dados objetos como a utilização de produtos de limpeza atóxicos ou de baixa toxicidade na execução de serviços de limpeza e conservação (IN 1/10 SLTI/MPOG).

Em que pesem algumas iniciativas terem sido realizadas, ainda existe a necessidade de convencer os gestores públicos acerca da importância de administrar o interesse público de forma a proteger o meio ambiente para as atuais e futuras gerações. Biderman⁴⁰ refere três razões para que tal prática seja adotada: primeira – porque a decisão de se realizar uma licitação sustentável não implica, necessariamente, maiores gastos de recursos financeiros. Como visto, nem sempre a proposta vantajosa é a de menor preço e também porque deve ser considerado, no processo de aquisição de bens e contratações de serviços, dentre outros aspectos, os seguintes: custos ao longo de todo o ciclo de vida, ou seja, é essencial ter em conta os custos de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil – preço de compra, custos de utilização e manutenção, custos de eliminação.

Segunda – porque as compras e licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração pública mediante a utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental.

Terceira e último – porque a licitação sustentável ainda pode vir a ajudar a autoridade pública a melhorar sua imagem política, uma vez que o cidadão, a cada dia, torna-se mais consciente e cobra por responsabilidade socioambiental, sendo, então, um fator importante a se considerar no processo de tomada de decisão política.

⁴⁰ BIDERMAN, Rachel et al. (Org.) *Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustentaveis.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2012.

Considerações finais

Nas últimas décadas, as preocupações ambientais saíram de um restrito círculo de atores sociais para envolver a sociedade como um todo. Na atualidade, empresas públicas ou privadas inserem a sustentabilidade (mais econômica que ambiental) como missão, as bolsas de valores possuem índices de sustentabilidade, bancos possuem fundos de investimentos sustentáveis, jornais dedicam cadernos especiais ao tema e revistas lançam edições “verdes”. Trata-se, ponto pacífico, da preservação ambiental e do desenvolvimento econômico que devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste.

São desafiadores os obstáculos a serem transpostos à implementação da licitação sustentável, tanto no âmbito federal como – ou principalmente – nas esferas estaduais e municipais, contudo, os primeiros passos já foram dados. E é por meio deles que se concretizará o trinômio – desenvolvimento, licitação, sustentabilidade – em busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estampado no *caput* do art. 225 da CF/88. Porém, se percebe que existe um paradigma ainda maior a ser superado; o mais desafiador consiste no convencimento dos gestores públicos acerca da importância de administrar o interesse público de forma a proteger o meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

Para tanto, sugere-se que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em quaisquer níveis, adotem ações com o objetivo de estimular os fornecedores a desenvolverem abordagens inovadoras e a aumentarem a competitividade da indústria nacional e local. Isso pode ser feito ou editando normas incentivadoras, ou divulgando que a instituição utiliza o seu poder de compra para priorizar a aquisição de produtos com menor impacto ambiental, de fornecedores que considerem os aspectos socioambientais na sua cadeia produtiva. Conjuntamente, torna-se indispensável criar mecanismos de divulgação, como, por exemplo, palestras, seminários, encontros, para desenvolver a consciência ambiental dos servidores e, assim, criar uma cultura institucional voltada às questões ambientais. Além disso, a questão das compras compartilhadas, que ocorrem por meio da criação de centrais de compras, precisa ser debatida e efetivada, uma vez que com ela torna-se possível utilizar produtos inovadores e ambientalmente adequados sem aumentar os gastos públicos.

As licitações sustentáveis estão contextualizadas no Direito Ambiental e devem ocorrer mediante a observação por parte do Poder Público das

normas (regras e princípios) constitucionais de proteção ambiental. Tanto o aparato teórico-jurídico quanto sua qualificação como políticas públicas propiciam ao gestor as condições necessárias para exigir critérios de sustentabilidade em todos os procedimentos licitatórios. Algumas iniciativas do Poder Público federal foram realizadas para tal fim, como pode ser observado no programa A3P (do Poder Executivo) e a EcoCâmara (do Poder Legislativo), e essas representam um avanço em benefício de toda a coletividade. Tais ações evidenciam um exemplo a ser seguido, uma vez que, muito mais do que somente cumprir uma determinação legal de adotar políticas de compra orientadas para a sustentabilidade está-se, efetivamente, implementando um importante instrumento que se encontra à disposição da autoridade pública para minimizar ações predatórias do homem no Planeta, buscando-se, assim, reduzir os impactos dessas ações sobre o ambiente.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 8 jun. 2015.

_____. *Vademecum*. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIDERMAN, Rachel et al. (Org.). *Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustentaveis.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito do Ambiente*. Lisboa: Gradiva, 1999.

_____; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2013. [Site institucional]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

CNUMAD. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. 1992. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008

FIORILLO, Celso Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. Governo Federal, 2015. [Site institucional]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PACTO GLOBAL. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/Artigo/186/Dia-Mundial-do-Meio-Ambiente-2015-compartilhe-sonhos-e-acoes-por-um-futuro-melhor>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

PEREIRA, José Matias. *Manual de gestão pública contemporânea*. São Paulo: Atlas, 2012.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RELATÓRIO BRUNDTLAND, Nosso Futuro Comum. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro. *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SILVA, Vasco Pereira da. Como a Constituição é verde: os princípios fundamentais da Constituição portuguesa. In: Sep. de: *Nos 25 anos da Constituição da República Portuguesa de 1976*. Lisboa: AAFDL, 2001.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WWF – Relatório do Planeta Vivo. 2012. Disponível em: <http://www.wwf.pt/o_que_fazemos/por_um_planeta_vivo/o_relatorio_planeta_vivo/edicao_2012>. Acesso em: 24 out. 2012.